



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**Projeto de Lei nº 7.435 de 2017**

Altera a Lei nº 8.686, de 20 de julho de 1993, para estabelecer novo valor para a pensão especial devida à pessoa com a deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida, instituída pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982.

**Autor:** SENADO FEDERAL - SANDRA BRAGA

**Relatora:** Deputada SORAYA SANTOS

**I –RELATÓRIO**

O projeto em análise, oriundo do SENADO FEDERAL, de autoria da Senadora SANDRA BRAGA, altera a Lei nº 8.686, de 20 de julho de 1993, para estabelecer novo valor para a pensão especial devida à pessoa com a deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida, instituída pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982.

A alteração tem por finalidade revisar o valor pelo qual é multiplicado o número total de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física, para fins de definição do valor da pensão devida às vítimas da síndrome da talidomida. O valor atualmente vigente é de R\$ R\$ 426,53<sup>1</sup>. O projeto de lei fixa o valor em R\$ 1.000,00, a partir de 1º de janeiro de 2016.

Segundo a justificativa da autora, passados mais de 55 anos desde que as primeiras vítimas da talidomida foram registradas, depara-se com o envelhecimento precoce das pessoas atingidas pela síndrome, as quais são marcadas por malformações congênitas que só se agravam com o passar da idade. Esse envelhecimento vem acompanhado de limitações na capacidade física, tornando-se causa de outras deficiências. As vítimas da síndrome de talidomida

---

<sup>1</sup> Portaria MF nº 8, de 13 de janeiro de 2017 - DOU de 16/01/2017.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **Comissão de Finanças e Tributação**

arcam com dispêndios significativos com saúde, o que torna imperiosa a revisão do valor da pensão de que trata a Lei 7.070, de 1982.

O projeto tramita em regime de prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, nessa ordem.

Nas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Seguridade Social e Família o projeto foi aprovado por unanimidade.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO**

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

A Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, autorizou o Poder Executivo a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como "Síndrome da Talidomida" O valor da pensão é



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **Comissão de Finanças e Tributação**

calculado em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física. Os pontos são atribuídos de acordo com quatro itens de dificuldade: incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, imputando-se a cada item 1 (um) ou 2 (dois) pontos. Assim sendo, o número total de pontos pode variar de 1 a 8.

Quando da edição da Lei nº 7.070/82, para cálculo da pensão, a cada ponto era atribuído metade do maior salário mínimo vigente no País, fazendo com que o valor da pensão variasse de  $\frac{1}{2}$  a 4 salários mínimos. A pensão concedida era reajustável pela Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

Posteriormente, a Lei nº 8.686, de 20 de julho de 1993, desindexou do salário-mínimo o valor pelo qual os pontos são multiplicados, estabelecendo que o valor da pensão fosse revisto, mediante a multiplicação do número total de pontos pelo valor de Cr\$ 3.320.000,00 (três milhões, trezentos e vinte mil cruzeiros), equivalente a cerca de um salário-mínimo da época<sup>2</sup>.

A Lei nº 8.686/1993 também estabeleceu que a partir da competência de junho de 1993, o valor da pensão seria reajustado nas mesmas épocas e segundo os mesmos índices aplicados aos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social e que o valor da pensão não poderia ser inferior a um salário-mínimo. Atualmente os benefícios da Previdência Social têm sido reajustados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC)<sup>3</sup>, na mesma data do reajuste do salário-mínimo, que ocorre em 1º de janeiro de cada ano<sup>4</sup>.

O projeto de lei fixa o valor pelo qual os pontos são multiplicados em R\$ 1.000,00, a partir de 1º de janeiro de 2016. Com os sucessivos reajustes previstos na Lei nº 8.686/1993, o valor vigente em 2016 era de R\$ 400,20<sup>5</sup>. Portanto, o reajuste previsto no projeto de lei é da ordem de 149,88%. Conclui-se, assim, que a

---

<sup>2</sup> O salário-mínimo vigente em junho de 1993 era de Cr\$ 3.303.300,00 (Port. Interministerial 07/93).

<sup>3</sup> Art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

<sup>4</sup> Art. 1º da Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015.

<sup>5</sup> Portaria MTPS/MF Interministerial nº 1, de 8 de janeiro de 2016 - DOU de 11/01/2016.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **Comissão de Finanças e Tributação**

aprovação do projeto gerará gastos, os quais se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado<sup>6</sup>, nos termos do art. 17 LRF.

Nesses casos de aumento de despesas, tornam-se aplicáveis os § 1º e 2º do art. 17 LRF, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a recente promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art.

---

<sup>6</sup>Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

Para estimar o impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação do projeto, valer-nos-emos dos dados Estatísticos disponibilizados nos Boletins Estatísticos da Previdência Social<sup>7</sup>. Considerando-se que o projeto de lei prevê que o valor será fixado em R\$ 1.000,00, a partir de 1º de janeiro de 2016, estima-se que a aprovação do projeto implicará um aumento de despesa de R\$ 28,4 milhões referente a 2016, de R\$ 30,8 milhões referente a 2017 e R\$ 32,8 milhões em 2018, totalizando R\$ 92,0 milhões, conforme detalhamento a seguir:

#### Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro do PL nº 7.435/2017

R\$ 1,00

|                                                                                             | 2016       | 2017       | 2018       | 2019       |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|------------|------------|------------|------------|
| 1. Despesa                                                                                  |            |            |            |            |
| 1.1. Despesa anual                                                                          | 18.979.054 | 20.525.096 | 21.901.829 | 23.697.044 |
| 1.2. Estimativa da despesa caso o PL estivesse vigendo em todo o ano                        | 47.424.185 | 51.288.401 | 54.727.210 | 59.213.003 |
| 1.3. Estimativa do aumento da despesa caso o PL estivesse vigendo em todo o ano (1.2 - 1.1) | 28.445.131 | 30.763.305 | 32.825.380 | 35.515.959 |
| 2. Premissas                                                                                |            |            |            |            |
| 2.1. Valor pelo qual os pontos são multiplicados                                            | 400,20     | 426,53     | 439,33     | 458,84     |
| 2.2. Valor pelo qual o PL objetiva que os pontos sejam multiplicados                        | 1.000,00   | 1.065,80   | 1.097,77   | 1.146,52   |
| 2.3. % de reajuste do Valor que o PL prevê                                                  | 149,88%    | 149,88%    | 149,88%    | 149,88%    |
| 2.4. Quantidade média de benefícios emitidos                                                | 1.051      | 1.068      | 1.106      | 1.146      |
| 2.5. Valor médio dos benefício emitidos                                                     | 1.504,97   | 1.601,56   | 1.649,61   | 1.722,85   |
| 2.6. Estimativa do valor médio do benefício caso o estivesse vigendo                        | 3.760,54   | 4.001,90   | 4.121,96   | 4.304,98   |
| 2.7. INPC acumulado no ano anterior                                                         | n.a        | 6,58%      | 3,00%      | 4,44%      |
| 2.8. Crescimento vegetativo médio do quantitativo (2014 a 2016)                             | n.a        | n.a        | 3,60%      | 3,60%      |

n.a = não aplicável para os cálculos

INPC aplicado para o reajuste de 2019 retirado das expectativas de mercado do Banco Central

<<https://www3.bcb.gov.br/expectativas/publico/?wicket:interface=:0:3::>>

<sup>7</sup> Disponíveis em <http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/boletins-estatisticos-da-previdencia-social/>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

Embora o projeto não esteja dispensado da apresentação da respectiva compensação, o impacto da concessão do reajuste nele previsto representa em 2018 apenas 0,006% das despesas primárias da União previstas para aquele ano, no valor de R\$ 1.600.355,2 milhões<sup>8</sup>. Como se percebe, o impacto é ínfimo diante da magnitude das despesas primárias da União e, portanto, qualquer economia nas despesas governamentais é suficiente para possibilitar o pagamento do reajuste do valor previsto no projeto.

Em face do exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do PL nº 7.435, de 2017.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2017.

Deputada SORAYA SANTOS

Relatora

---

<sup>8</sup> PLN nº 20/2017, com a Mensagem 424/2017, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2018.